



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.724215/2012-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-000.347 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de novembro de 2019
Recorrente ANTÔNIO DE MEDEIROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

**DESPESAS. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS**

Como todas as deduções, a dedução de despesas com honorários advocatícios pagas para a obtenção de rendimentos em virtude de ação judicial está sujeita a comprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 15ª Turma da Delegacia Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO), acórdão nº 16-76-962, de 30/03/2017, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo recorrente contra despacho decisório nº 41/2015 (e-fls. 44) que teria mantido a infração de omissão de rendimentos apurada na notificação de lançamento adunada aos autos (e-fls. 7/11) no montante residual de R\$ 11.073,54 (e-fls. 73):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO.

A dedução de despesas com advogado que atuou em processo judicial só é permitida se devidamente comprovada por meio de documento hábil para tal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado da referida decisão em 27/06//2017, por meio de aviso de recebimento (e-fls. 87), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 26/07/2017 (e-fls. 79/83), no qual reiterou as seguintes teses de defesa (e-fls. 83):

2.2 Do Mérito

O presente recurso merece reforma, uma vez demonstrado que o peticionários tem buscado todos os meios possíveis para esclarecer o presente processo, sendo por sua vez, obstruído a colher os referidos recibos juntos aos advogados retro citados, o que demonstra a incapacidade do peticionário trazer aos autos a prova cabal para solução da presente demanda.

Para mensurar todo esforço e a convicção da plenitude de boa fé do peticionário, anexa ao presente recurso cópia da representação que o mesmo tem promovido junto a OAB/PR em face dos advogados, afim que os mesmo forneça os recebidos ou declaração afins, e até mesmo responda perante aquele órgão as praticas tidas como éticas pela advocacia.

Por não menos importante, segue cópia do comprovante de liquidação de depósito Precário á época, levantado pelo peticionário, ao qual aduz data do alvará, como prova ao pagamento dos honorários advocatícios aos senhores advogados Marcos de Queiroz Ramalho e Patricia Adachi Diamante.

Alfim, pede o recorrente desta autoridade (e-fls. 83):

3. Conclusão

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

O recorrente juntamente ao recurso voluntário colacionou ao processo o documento constante da e-fls. 85/86).

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, e estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade, de tal forma que deve ser conhecido.

Preliminares

A preliminar suscitada pelo recorrente se confunde com a apreciação do mérito.

Mérito

Delimitação da Lide

Cinge-se a questão ora submetida à apreciação deste órgão julgante unicamente com relação à matéria omissão de rendimentos no montante de R\$ 11.073,54 (e-fls. 73), conforme despacho decisório (e-fls. 44/45) que manteve o Imposto Suplementar e seus consectários em R\$ 5.329,13.

A alegação do recorrente, sem nenhuma comprovação documental até o presente momento, é que tal valor se refere ao pagamento de honorários advocatícios, portanto, ao seu entender, dedutível na base de cálculo do valor indenizatório recebido.

Deduções pleiteadas na base de cálculo do imposto sobre a renda

Conforme se depreende da dicção constante do art. 73 do Decreto nº 3.000, *“Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”*.

Relativamente ao permissivo para a dedução do valor do honorário advocatício, este órgão assim já se pronunciou, inclusive jurisprudência transcrita no corpo do voto proferido pela autoridade a quo:

IRPF. DESPESAS. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO. Como todas as deduções, a dedução de despesas com honorários advocatícios está sujeita a comprovação. No presente caso o contribuinte apresentou documento hábil (recibo e Alvará) para

comprovar as deduções pretendidas (honorários advocatícios em processo judicial — reclamatória trabalhista). (Acórdão nº 2801-003.925, de 10/03/2015).

Alega o recorrente que os valores foram pagos aos advogados Marcos de Queiroz Ramalho e Patrícia Adachi Diamante, e que teria protocolado juntamente a OAB/PR (e-fls. 84/85) representação contra os aludidos causídicos por terem se negado a, segundo afirma, lhe fornecerem os comprovantes dos seus percebidos honorários advocatícios.

A despeito do exposto, a mera notícia da efetivação por parte do recorrente da representação adrede referida não tem o condão de comprovar a realização do gasto pretendido como dedução no montante dos rendimentos que foram omitidos (RS 11.073,54), destarte não merecendo nenhum reparo a ser feito na decisão da autoridade de piso e que deverá ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

“(…)

No exercício pleno de defesa, o contribuinte pode contestar o valor cobrado pelo fisco, podendo utilizar-se de todos os meios de prova admitidos em lei, invertendo-se o ônus da prova: ao interessado incumbe a apresentação de elementos de provas que demonstrem suas razões contrapondo-se ao apurado mediante procedimento administrativo tributário, sendo o exercício rigidamente pautado em lei e objetiva somente o recolhimento, expressamente, previsto na lei tributária” (Hamilton Fernando Castardo. Processo Tributário Administrativo – 4ª edição. IOB, 2010, p. 266).

Com relação ao direito amplo ao contraditório assegurado pelo art. 5º, inciso LV, da CR/88, a que se refere o recorrente como preliminar, o mesmo foi respeitado e exercido em sua plenitude, conforme se verifica do encadeamento das decisões constantes dos autos, sendo que em nenhum momento conseguiu comprovar os motivos da sua irresignação de mérito:

(a). revisão de lançamento pela autoridade administrativa (e-fls.44);

(b) apreciação do recurso interposto pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (e-fls. 72/74) e, por finalmente,

(c) o recurso interposto juntamente ao CARF.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por RAIMUNDO CASSIO GONCALVES LIMA em 29/11/2019 10:09:00.

Documento autenticado digitalmente por RAIMUNDO CASSIO GONCALVES LIMA em 29/11/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 31/05/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP31.0520.15571.4ZA7

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

D1C2159A0B8E9683842EAAA469844C89548AA2878EFB9180740715D946AD120B